**Comarca da Capital – I Juizado Viol. Doméstica Familiar contra a Mulher**

**Processo nº:** [0154389-18.2012.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.001.135133-7&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Katerine Jatahy Kitsos Nygaard

Sentença

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público o qual imputa a F.B.A.B. a prática do crime de desobediência, na forma da Lei 11.340/06. Decisão de recebimento da denúncia a fls. 41. Citado, o acusado apresentou defesa prévia a fls. 55-58, pugnando pela absolvição sumária pela atipicidade do fato. A fls. 59, decisão mantendo a denúncia e designando AIJ. EIS O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, verifico que o acusado foi denunciado pela prática do crime de desobediência à decisão judicial, previsto no artigo 359, do Código Penal, em virtude de ter descumprido determinação deste Juízo de afastamento do lar, proibição de aproximação e contato com a ofendida. Apesar de divergente a matéria, entendo, à luz da melhor jurisprudência, que não resta configurada, nos autos, a prática do crime de desobediência, senão vejamos. Para assegurar o cumprimento das decisões que fixam as medidas protetivas, a Lei nº 11.340/06 prevê, em seu artigo 22, §§ 3º e 4º, sanções de natureza civil ou administrativa, bem como acrescentou o inciso IV, ao artigo 313, do Código de Processo Penal, para admitir a decretação da prisão preventiva. Não há na citada lei qualquer ressalva admitindo a cumulação das sanções, como, por exemplo, a prevista no artigo 219 do Código de Processo Penal. A tipicidade do crime de desobediência somente se faz presente quando inexiste cumulação de sanção específica de outra natureza, não sendo o presente caso, conforme acima citado, uma vez que a Lei Maria da Penha prevê, em seu bojo, a possibilidade de requisição da força policial, imposição de multas, decretação de prisão preventiva, dentre outras sanções (artigo 22, §§ 3º e 4º) em caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência pelo agressor. Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: ´0000622-64.2011.8.19.0010 - APELACAO DES. M.A.G. - Julgamento: 26/11/2013 - SETIMA CAMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE DENUNCIADO PELO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DESOBEDIENCIA RESTANDO CONDENADO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 150 DO CÓDIGO PENAL. APELO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DE CONDUTA BEM COMO POR OFENSA AO PRINCIPIO DA CORRELAÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER, EM CASO DE RECONHECIMENTO DO DELITO DE DESOBEDIENCIA, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR INCOMPETENCIA DO JUÍZO OU ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU POR INSUFICIENCIA DE PROVAS. POR ÚLTIMO, PRETENDE A FIXAÇÃO DA PENA BASE NO PATAMAR MÍNIMO. O apelante descumpriu a medida protetiva que o proibia de se aproximar da residência de sua avó sendo condenado pelo delito de violação de domicílio. É certo que, da leitura das peças acostadas aos autos, verifica-se que a presente hipótese versa, em tese, sobre o crime de desobediência e não de violação de domicilio. Por sua vez, o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal somente se perfaz quando inexistir cumulação de sanção específica de outra natureza em caso de descumprimento de ordem judicial. Descumprida a ordem judicial que determina uma medida protetiva no âmbito da violência doméstica, é possível a requisição da força policial, imposição de multas, decretação de prisão preventiva, dentre outras sanções. Existindo sanção penal específica para o descumprimento das medidas proibitivas não resta configurado o delito de desobediência impondo-se a absolvição do apelante por atipicidade de conduta. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.´ ´0180652-24.2011.8.19.0001 - APELACAO DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 26/11/2013 - SEXTA CAMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE AMEAÇA E DESOBEDIENCIA À DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITO, EM CONCURSO FORMAL PREVISTOS NOS ARTIGOS 147 (TRÊS VEZES) E 359, NA FORMA DO ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL, COM A INCIDENCIA DA LEI 11.340/06 - RECURSO DEFENSIVO QUE PLEITEIA EM PRELIMINAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA AUSENCIA DE REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. NO MÉRITO PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO ANTE A PRECARIEDADE DA PROVA PRODUZIDA OU EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. ALTERNATIVAMENTE EM CASO DE MANUTENÇÃO DO ´DECISUM´ A FIXAÇÃO DA PENA BASE NOS MINIMOS LEGAIS ASSIM COMO O REGIME ABERTO E A MANUTENÇÃO DO SURSIS DA PENA. PREQUESTIONA A MATÉRIA. PRELIMINAR QUE SE REJEITA - PREVALÊNCIA DO ART. 39 DO CPP - SUFICIENTE A MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VÍTIMA NÃO EXIGINDO FORMA ESPECIAL, BASTANDO QUE O OFENDIDO OU O SEU REPRESENTANTE LEGAL MANIFESTE O DESEJO DE INSTAURAR CONTRA O AUTOR DO DELITO O COMPETENTE PROCEDIMENTO CRIMINAL. DELITO DE AMEAÇA É FORMAL E SE CONSUMA DESDE O MOMENTO EM QUE A VITIMA SE SINTA AMEAÇADA COMO NO CASO PRESENTE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ARTIGO 61, II, letras ´F´ e ´h´, DO CÓDIGO PENAL NA FRAÇÃO de 1/3 (UM TERÇO) REFERENTES AS VÍTIMAS R. E A. E EM 2/3 (DOIS TERÇOS) E REFERENTE A VITIMA M.C. SE MOSTRA EXCESSIVA, REDUÇÃO QUE SE OPERA PARA 1/6 (UM SEXTO), REFERENTE AS VÍTIMAS R. E A. E PARA 1/3 (UM TERÇO) REFERENTE A VÍTIMA M.C., ALÉM DE REDUZIR PARA 1/3 (UM TERÇO) A FRAÇÃO REFERENTE AO CONCURSO FORMAL DE CRIMES, SENDO AS QUE MAIS SE ADEQUAM A ESPÉCIE - QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 359 DO CÓDIGO PENAL ASSISTE RAZÃO A DEFESA POIS O DESCUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL EMANADA POR AUTORIDADE COMPETENTE SOMENTE CONSISTE EM CRIME DIVERSO QUANDO NÃO HOUVER OUTRA SANÇÃO CIVIL OU ADMINISTRATIVA PARA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS UMA VEZ QUE O ARTIGO 22 §§ 3º E 4º DA LEI 11.340/06, TRAZ EM SEU BOJO AS SANÇÕES PARA APLICAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, NÃO FAZENDO RESSALVA QUANTO À APLICAÇÃO CUMULATIVA DE QUALQUER OUTRO ARTIGO DO CÓDIGO PENAL. IMPOE-SE, DESTA FORMA A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 359 DO CÓDIGO PENAL ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.´ ´0063644-58.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 04/12/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL Habeas Corpus. Paciente condenado pelo crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, em razão de descumprimento de medida protetiva, exarada no âmbito da violência doméstica e familiar - Lei Maria da Penha - 11.340/2006. Sentença confirmada pela Primeira Turma do Conselho Recursal Criminal. Pedido de reconhecimento da atipicidade da conduta, absolvendo-se o paciente, haja vista o constrangimento ilegal que se abate sobre o mesmo. Observa-se que o réu descumprira a decisão que determinou a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima. Entretanto, tal prática não configura o crime de desobediência, pois, para assegurar o cumprimento das decisões que fixam as medidas protetivas, a Lei nº 11.340/06 prevê, em seu artigo 22, §§ 3º e 4º, sanções de natureza civil ou administrativa, bem como acrescentou o inciso IV, ao artigo 313, do Código de Processo Penal, para admitir a decretação da prisão preventiva ´se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência´. Não há na citada lei qualquer ressalva admitindo a cumulação das sanções, como, por exemplo, a prevista no artigo 219 do Código de Processo Penal que estabelece que ´o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.´. Portanto, o desrespeito às determinações das medidas protetivas implica na observância da sanção respectiva prevista na Lei 11.340/2006, ante o caráter cautelar e progressivo daquelas. Existindo sanções específicas no caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e inexistindo previsão legal para a aplicação cumulativa das sanções previstas no Código Penal, deve o processo nº 0005140-89.2011.8.19.0045 ser anulado desde a denúncia, em razão da atipicidade da conduta. Ordem parcialmente concedida.´ Ante o exposto, existindo sanção penal prevista em lei específica em caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência, não resta configurado o delito de desobediência, impondo-se a absolvição do denunciado. Desta feita, reconsidero a decisão de fls. 59 e ABSOLVO F.B.A.B., pela prática do crime descrito no artigo 359, do Código Penal, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público e à Defesa do acusado. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se a baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos.

Obs. Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 11.02.2015, e divulgada pelo Banco do Conhecimento